



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000323/96-19
Recurso nº. : 12.105
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUCIMAR PROTES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.214

ENTREGA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado erro de fato quanto ao exercício da declaração de rendimentos, inaplica-se multa decorrente do descumprimento do prazo de entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIMAR PROTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000323/96-19
Acórdão nº. : 102-42.214
Recurso nº. : 12.105
Recorrente : LUCIMAR PROTES

RELATÓRIO

LUCIMAR PROTES, inscrita no CPF/MF sob n ° 617.951.787-87, residente à Estrada Fazenda da Lage, n ° 145, Conselheiro Paulino, na cidade de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, recorre de decisão de fl.16 emanada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnada a penalidade às fl.01, argumenta a contribuinte ter entregue declaração de rendimentos indevidamente, em virtude de encerramento da firma L. PROTES - ME, constituída em 04/04/95, com despacho de baixa em 08.11.95.

O referido lançamento (fl.02) encontra respaldo nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94 e artigos 1, 4, 5 e parágrafo 5 ° do artigo 84 e artigo 88 da Lei 8.981 de 20/01/95.

Proferiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fl.16) decisão mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, por falta de amparo legal. Transcrevemos a seguir a ementa da decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO: 1995 ANO-CALENDÁRIO: 1994

Multa por atraso na entrega de declaração

Não havendo amparo legal à solicitação pretendida pelo impugnante, há de ser mantido o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000323/96-19

Acórdão nº. : 102-42.214

Intimado da decisão em 17/01/97 apresentou tempestivamente recurso à fl.22, alegando:

- ser indevida a apresentação da declaração, por ter sido a Empresa constituída em 04.04.95, não sendo portanto devida a apresentação da Declaração de IRPF ano calendário 1994, exercício de 1995.
- apresentou na data de extinção de sua firma L. PROTES, declaração de IRPF indevidamente, pois sua apresentação somente seria devida em 1996, referente ao ano de 1995.
- finaliza requerendo o cancelamento da multa por atraso da entrega de declaração de rendimentos.

À fl.27, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção do lançamento da referida penalidade, face a impossibilidade do Poder Público de interpretar a intenção da contribuinte, não podendo a mesma se escusar do próprio erro.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000323/96-19
Acórdão nº. : 102-42.214

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imposição de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos IRPF, ano-calendário 1994, exercício de 1995.

A apresentação da referida declaração de rendimentos IRPF decorre da extinção em 10.10.95, de microempresa constituída em 04.04.95, em que a recorrente participava como sócia.

A obrigatoriedade da entrega de declaração de rendimentos conforme dispõe o Manual de Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1995, página 3, decorre das seguintes hipóteses:

“Está obrigado a apresentar declaração de Ajuste Anual o Contribuinte que, em relação ao ano-calendário de 1994, se enquadrar e qualquer das situações a seguir:

a) recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a 12.000 UFIR, tais como rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensão, aluguéis;

b) recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a 80.000 UFIR;

c) participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de sociedade anônima - S.A.;

d) teve a posse ou propriedade, em 31 de dezembro de 1994, de bens ou direitos, inclusive terra nua, exceto de bens e direitos de atividade rural, cujo valor global patrimonial foi superior a 500.000 UFIR;

Atenção:

Este limite também se aplica em relação ao valor total dos bens e direitos comuns em decorrência da sociedade conjugal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000323/96-19
Acórdão nº. : 102-42.214

e) apurou ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-calendário, sujeito à incidência do imposto (veja as instruções do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital);

f) efetuou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, em qualquer mês do ano-calendário (veja as instruções do Resumo de Apuração de Ganhos - Renda Variável);

g) teve a posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram o conjunto, mil ha;

h) no caso de atividade rural (veja as instruções do Anexo da Atividade Rural):

- *obteve receita bruta proveniente da exploração individual, em parceria ou em condomínio de imóveis rurais, em montante atualizado superior a 60.000 UFIR;*
- *deseja compensar saldo de prejuízo acumulado;*
- *apurou prejuízo no ano-calendário de 1994 e deseja compensá-lo em anos-calendário posteriores."(Grifos nossos - página 3 do Manual de Declaração Pessoa Física).*

Neste sentido, a obrigatoriedade da entrega da declaração, no caso em pauta, insurge da existência de participação societária da contribuinte como sócio ou titular de firma individual, durante o ano-calendário de 1995.

Corroborando o referido entendimento, dispõe o art. 114 do Código Tributário Nacional:

"Art.114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

Dessa forma, considerando como fato gerador da obrigação tributária, o momento em que se concretizem as circunstâncias materiais previstas em lei, tendo a constituição da sociedade se efetuado no ano-calendário de 1995, tem-se como ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, no ano-calendário de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000323/96-19
Acórdão nº. : 102-42.214

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

Neste contexto, tendo por notório erro de fato e equívoco da contribuinte, recebe-se a declaração de rendimentos apresentada como antecipação do cumprimento da obrigação referente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, pelo que se inconcebe a aplicabilidade de multa decorrente do descumprimento do prazo de entrega da declaração de rendimentos de exercício diverso ao examinado.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO